



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447127

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002272-65.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante MÁRCIO ANTONIO DA SILVA JÚNIOR (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 2667 - 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 1002272-65.2023.8.26.0576
APELANTE: MARCIO ANTÔNIO DA SILVA JÚNIOR
APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADOS NPL II

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. DANOS MORAIS E
INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto por Márcio Antônio da Silva Júnior contra sentença que julgou improcedente pedido de danos morais e inexistência de débito, condenando-o por litigância de má-fé e ao pagamento de multa e honorários advocatícios. O autor alegou inclusão indevida em cadastro de proteção ao crédito por débito não contratado.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de má-fé por parte do autor ao negar a contratação do débito e (ii) a validade da aplicação da multa por litigância de má-fé.

III. Razões de Decidir

Comprovada a origem da dívida e a posição da parte apelada como cessionária dos créditos, conforme documentos apresentados.

O autor não compareceu à audiência de instrução, resultando na aplicação da pena de confesso, confirmando a litigância de má-fé.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: A manutenção da condenação por litigância de má-fé é justificada pela comprovação da origem do débito e pela conduta do autor. A gratuidade judiciária não exime o pagamento da multa processual imposta.

Legislação Citada: CPC, art. 81, art. 80, inciso V, art. 77, incisos II e III, art. 98, §4º, art. 1.026, §2º

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 184/186 que julgou improcedente o pedido formulado na AÇÃO DE DANOS

MORAIS C/C INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA movida pelo **MARCIO ANTÔNIO DA SILVA JÚNIOR** em face de **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA II**, condenando o autor a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, sendo estes fixados em R\$ 2.000,00, observando a gratuidade judicial deferida à parte. Ademais, condenou o requerente, pela má-fé ao alterar a verdade dos fatos, ao pagamento de multa estipulada em 2 salários-mínimos, em favor da parte requerida, além de arcar com as custas processuais dispendidas pela ré, bem como com os honorários contratuais que tal parte pagou aos seus procuradores.

Sustenta o apelante a inexistência de má-fé quanto às suas ações, visto que não houve qualquer tentativa de alteração da verdade dos fatos. Requer que seja afastada a multa por litigância de má-fé, bem como ao pagamento de honorários à parte apelada. Pugna, subsidiariamente, pela redução da aplicabilidade dos princípios de proporcionalidade e razoabilidade ao arbitrar a multa por litigância de má-fé, por fim, o reconhecimento da nulidade da decisão proferida *extra petita*. (fls. 190/205)

Recurso tempestivo, e isento de preparo, ante concessão do benefício da justiça gratuita, à fl. 26.

Contrarrazões, às fls. 209/219.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Consoante se verifica dos autos, cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO ajuizada pelo ora apelante em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II, na qual alega que teve seu nome incluído no cadastro de órgãos de proteção ao crédito em razão de débito que não contratou. Pugnou pela exclusão do apontamento de seu nome, bem como a declaração

de inexistência do débito e reparação pelos danos morais.

Em se tratando de declaratória de inexistência de débito, cabível a inversão do ônus da prova, do qual se desincumbiu satisfatoriamente o ora apelado ao comprovar a origem da dívida, porquanto a parte ré demonstrou ser cessionária de créditos da RIACHUELO/MIDWAY FINANCEIRA S.A. E BANCO SANTANDER S.A., segundo os documentos de fls. 48/140.

O d. magistrado *a quo* para fins de esclarecimento determinou a colheita do depoimento pessoal da parte autora/apelante, que devidamente intimada deixou de comparecer à audiência de instrução e julgamento. Sendo assim, aplicada a pena de confesso. Sobrevindo a r. sentença com a condenação por litigância de má-fé.

Cinge-se a irresignação da ora apelante quanto à aplicação da multa por litigância de má-fé.

Em que pese as argumentações do recorrente, ficou comprovada a origem da dívida, sendo a parte apelada cessionária de créditos da RIACHUELO/MIDWAY FINANCEIRA S.A. E BANCO SANTANDER S.A., segundo os documentos de fls. 48/140.

A parte autora/apelante, após, continuou a negar a contratação. Assim, o d. magistrado ao identificar a necessidade de aprofundamento na averiguação probatória, determinou a colheita do depoimento pessoal do autor, em busca pela verdade real nos autos e das provas necessárias, nos moldes do art. 370 do Código de Processo Civil.

Cediço que o juiz tem o poder-dever de realizar a devida apuração, de modo a assegurar a regularidade do processo para o esclarecimento de dúvidas, nos termos do artigo 139, III, do CPC, cabendo-lhe “prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatória”.

Diante disso, a providência que se apresentou mais razoável para alcançar o esclarecimento devido, à luz do que dispõe o artigo 139, VIII, do CPC, foi determinar o comparecimento pessoal da parte autora para a colheita das informações necessárias, o que foi observado pelo d. magistrado *a quo*. Entretanto, a determinação não foi atendida a contento, violando o art. 6º do Código de Processo Civil.

Assim, não se vislumbra teratologia no ato sentencial que assim constou:

“Inicialmente, em sua petição inicial, falou que desconhecia o motivo pelo qual teve seu nome incluído nos cadastros de maus pagadores, chegando até a postular reparação por danos morais.

Ocorre que, no decorrer da ação, a parte requerida comprovou cabalmente a origem dos débitos, bem como sua posição como cessionária.

MAS NÃO SÓ, CONTINUOU A PARTE AUTORA A NEGAR A CONTRATAÇÃO A FLS. 147/156, apesar de todos os documentos acostados.

*Pondo fim às generalidades das manifestações da parte autora, este Juízo realizou perguntas **ESPECÍFICAS**, singelas, para que fosse possível a fiscalização por meios de provas ordinárias deste Juízo.*

*Visto a contradição entre o alegado pela autora e as provas dos autos, foi determinado por este Juízo a **COLHEITA DO DEPOIMENTO PESSOAL da parte autora**, que não se importou em comparecer, **RAZÃO PELA QUAL SE APLICA A PENA DE CONFESSO.***

ADEMAIS, O NÃO COMPARECIMENTO DA AUTORA FOI JUSTAMENTE PARA IMPOSSIBILITAR A O CONFRONTO
Apelação Cível nº 1002272-65.2023.8.26.0576 -Voto nº 2667 - CW

ENTRE SUA NARRATIVA E A PROVA ACIMA REFERIDA.

(...)

A parte autora, salvo melhor juízo, cometeu o ilícito processual de alterar a verdade dos fatos (art. 80, II, do N.C.P.C.), devendo, assim responder pelos seus atos.”

Assim, imperiosa a cobrança da multa por litigância de má-fé, nos termos do artigo 81 do CPC, pois o autor/apelante praticou ato atentatório à dignidade da justiça ajuizando demanda contrária à verdade dos fatos, com o único propósito de se enriquecer ilicitamente. Por conseguinte, com fulcro no art. 81, § 3º do CPC, mantido o valor da sanção como prolatada na r. sentença.

Portanto, não há como afastar a condenação imposta por litigância de má-fé, pois restou comprovado que o autor incorreu na hipótese descrita no inciso V, do art. 80 do Código de Processo Civil, pois mesmo propondo a presente ação, procedeu de modo temerário com o objetivo vindicado.

Em arremate, resta evidente que o recorrente constitui inegável litigância de má-fé. A Lei Adjetiva Civil é clara ao estabelecer no art. 77, incisos II e III, que “além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento; não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito”.

Sendo assim, de rigor a manutenção da r. sentença, tal como prolatada.

Por fim, majorados os honorários advocatícios par R\$ 2.200,00, observada a gratuidade judiciária concedida ao autor. Mantida a litigância de má-fé com a observação de que a concessão de gratuidade não afasta o dever do beneficiário de pagar a multa processual imposta (art. 98, §4º, do CPC).

Com relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais. Não obstante, para que não se alegue cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA